



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001443-71.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante ESDRAS BARBOSA EMILIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.667

Apelação nº 1001443-71.2024.8.26.0666

Apelante: Esdras Barbosa Emiliano

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Artur Nogueira

Ausente a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Esdras Barbosa Emiliano**, foi julgada improcedente (fls. 129/33 e 146).

Inconformado, apela o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício pleiteado. Alternativamente, pede anulação da sentença por cerceamento de defesa (fls. 152/60).

Não foi oferecido contra-arrazado.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, sua complementação ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a

título de esclarecimento.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de inspetor de qualidade para a empresa Nacional Tubos Industrial Ltda., sendo que, em meados de junho de 2022, sofreu acidente típico, lesionando a falange distal do quarto quirodáctilo, o que lhe causou incapacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 89/96), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O médico Rodrigo Alexandre Rossi Falconi informou que o autor refere que “exerceu diversas funções laborais, com relato de acidente de trabalho, de 16 de novembro de 2022, quando sua mão direita foi prensada por um tambor de óleo, com trauma em dedo anelar, não sendo submetido ao tratamento médico, nem buscando abertura de CAT. Disse continuou trabalhando mais alguns meses, sendo

demitido em 2023, pleiteando o Auxílio-Acidente alegando leve deformidade e dor em anelar direito (sendo destro), não realizando tratamento médico atualmente” (fls. 91).

Realizado o exame físico especial, o perito constatou “membros superiores sem hipotonia muscular, com adequada capacidade para realizar as manobras exigidas, sem dor, déficit motor ou limitação dos movimentos em mãos, punhos, cotovelos e ombros, com leve deformidade em falange proximal do dedo anelar direito e na extremidade do dedo, sem perda de força de preensão” (fls. 92).

Com base nas informações obtidas nos autos e durante o exame pericial, o *expert* foi enfático ao afirmar que **“não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, em periciando com quadro clínico de evolução crônica, sem evidências de limitações funcionais significativas ou sinais de agudização, com elementos para se falar em mínima necessidade de maior esforço para o trabalho em função do relatado acidente de trabalho com trauma em quirodáctilo direito, no momento com leve deformidade em falange proximal do dedo anelar direito e na extremidade do dedo, sem perda de força de preensão, condição não descrita no Anexo III do Decreto 3048/99”** (fls. 94).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Esdras Barbosa Emiliano**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator